

2 — O IAPMEI poderá vender ou transferir, por qualquer meio previsto em direito privado, a propriedade dos prédios referidos no artigo 2.º ou outros que lhe venham a ser transmitidos por força do artigo 1.º, desde que tais negócios jurídicos fiquem condicionados à observância do disposto no artigo anterior.

Art. 8.º — 1 — O presente diploma constitui, para todos os efeitos legais, título bastante para as transmissões de direitos e obrigações nele previstos, inclusive para os de registo predial.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as inscrições na matriz e no registo predial das transmissões decorrentes da aplicação dos artigos 1.º e 2.º do presente diploma devem ser efectuadas mediante declaração assinada pelos órgãos competentes do IAPMEI ou dos serviços e institutos públicos para que venham a ser transferidos ou afectos, ficando isentas de quaisquer encargos, incluindo os de registo.

Art. 9.º O pessoal do ex-GAS que venha a ser considerado indispensável pelo IAPMEI à aplicação do presente diploma poderá ser integrado no respectivo quadro do Instituto, de acordo com as regras fixadas no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 387/88, de 25 de Outubro, contando-se o prazo previsto no seu n.º 3 a partir da data da entrada em vigor do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Agosto de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Luís Fernando Mira Amaral*.

Promulgado em 14 de Dezembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Dezembro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 7/90

de 3 de Janeiro

A Lei de Autonomia das Universidades — Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro — determina, nas alíneas c) e d) do n.º 2 do seu artigo 10.º, que as propinas, as taxas, os emolumentos, as multas e as penalidades constituem receitas das universidades.

Sucedendo que, contudo, nos termos da legislação em vigor, as propinas e algumas das receitas são cobradas em estampilhas fiscais, não revertendo assim os seus proventos para as universidades.

Urge, pois, dar cumprimento ao disposto na Lei da Autonomia Universitária.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 43.º da Lei n.º 114/88, de 30 de Dezembro, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. As propinas devidas pelos estudantes dos vários cursos ministrados nas universidades públicas, assim como as propinas suplementares relativas a inscrições, realização ou repetição de exames e os montantes respeitantes a outros actos de prestação de serviços aos alunos, incluindo taxas, emolumentos, multas e penalidades, devem ser pagos em numerário ou em cheque.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Novembro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Promulgado em 14 de Dezembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Dezembro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.